disposições do art. 59 desta Lei Complementar

**Art. 199.** É assegurado ao servidor municipal o direito de:

**I** -requerer para defesa de direito ou de interesse legítimo;

**II** -representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade dos atos administrativos e da eficiência;

**III** -pedir reconsideração do ato ou decisão decorrente de seu requerimento ou representação;

CONSOLIDADO PROCESSSO ADMINISTRATIVO PMCG

Art. 12 - Far-se-á a intimação: I. Por via postal, com prova de recebimento; II. Por meio eletrônico, na forma do regulamento; III. Pessoalmente ao próprio sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados; IV. Por edital, quando resultarem improfícuos quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores. § 1°. Na intimação do Auto de Infração, sempre que possível, a ciência se dará pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou seu representante legal, ou, em caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar, presente 01 (uma) testemunha; § 2°. O edital será publicado uma única vez no órgão oficial do Município. § 3°. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência (Redação dada pela Lei Complementar n. 143, de 27.11.2009).

Art. 4º - A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá,  
em despacho fundamentado:  
I - acrescer em 8 (oito) dias o prazo para a impugnação da exigência ou  
contestação;  
II - prorrogar, por tempo nunca superior a 20 (vinte) dias, o prazo para a  
realização de diligência ou perícia.  
§ 1º - A prorrogação do prazo para apresentar a impugnação da exigência fiscal  
ou contestação não implicará na concessão de novo prazo para pagamento do crédito  
tributário.

Art. 17 - As irregularidades, as incorreções e omissões diferentes das referidas  
no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas de ofício ou a  
requerimento da parte, quando não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo,  
salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio

Monografia